

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

PROCESSO: 04129/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS

INTERESSADA: Edna Raimunda Santos Moscoso - CPF n. ***.560.872 -**

RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Diretor-Presidente do FPS - CPF n. ***.907.902.-**, Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente à época - CPF n. ***.771.802.-**

RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Edna Raimunda Santos Moscoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 051/FPS/PMJP/2017, de 5.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2594, de 17.7.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Edna Raimunda Santos Moscoso**, CPF n. ***.560.872-**, ocupante do cargo de agente administrativa, matrícula n. 8279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro

Acórdão AC2-TC 00039/26 referente ao processo 04129/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara

((assinado eletronicamente))
~~Conselheiro substituto~~ **OMAR PIRES DIAS**
~~Relator em substituição regimental~~

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

PROCESSO: 04129/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS

INTERESSADA: Edna Raimunda Santos Moscoso - CPF n. ***.560.872 -**

RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Diretor-Presidente do FPS - CPF n. ***.907.902.-**, Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente à época - CPF n. ***.771.802.-**

RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de **Edna Raimunda Santos Moscoso**, CPF n. ***.560.872 -**, ocupante do cargo de agente administrativa, matrícula n. 8279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 051/FPS/PMJP/2017, de 5.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2594, de 17.7.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005 (ID 1861527).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1874524), concluiu que houve atendimento aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005.

7. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo e sem paridade, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1861528) e relatórios do sistema sicap web (ID 1870176).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1861530).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 051/FPS/PMJP/2017, de 5.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2594, de 17.7.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Edna Raimunda Santos Moscoso**, CPF n. ***.560.872-**, ocupante do cargo de agente administrativa, matrícula n. 8279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 9 de Fevereiro de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR